



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.909255/2009-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.917 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente INA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TECNICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE PROVAS

Alegar genericamente e juntar papéis não é prova. Dessarte, não é dever da autoridade julgadora, diante de um sem par de documentos apresentados, demonstrar que cada um deles possibilita ou não comprovar o que a defesa alega. Ao alegar direito creditório, cabe ao contribuinte constituir a prova pela precisa articulação dos elementos documentais carreados aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-53.784, proferido pela 15ª Turma da DRJ/RPO, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, para não reconhecer direito creditório e não homologar as compensações trazidas em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata o presente processo de declarações de compensação em que apontado direito creditório com origem em **Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003**, demonstrado no PER/DCOMP 40618.05898.110505.1.3.02-2031 (fls. 21 e seguintes), para compensação de débitos declarados.

P CAMPINAS DRJ

Fl. 23

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERALPEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

67.626.549/0001-67

Página 2

Crédito Saldo Negativo de IRPJ

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo: / -

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucidência: NÃO

CNPJ: / -

Situação Especial:

Data do Evento: / /

Percentual:

Forma de Apuração: Anual

Exercício: 2004

Data Inicial do Período: / /

Data Final do Período: / /

Valor do Saldo Negativo:

163.853,23

Crédito Original na Data da Transmissão:

163.853,23

Selic Acumulada:

33,85

Crédito Atualizado:

219.317,55

Total dos débitos desta DCOMP:

87.536,53

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

65.398,98

Saldo do Crédito Original:

98.454,25

As compensações declaradas foram parcialmente homologadas por meio do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) com número de rastreamento 842624321 (fl. 92, numeração digital), emitido em 22/06/2009 e, conforme documento de fl. 93, cientificado em 03/07/2009, nos seguintes termos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRJ JUNDIAÍ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 842624321

DATA DE EMISSÃO: 22/06/2009

ARFIE
FL. 92

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 67.626.549/0001-67 NOME/NOME EMPRESARIAL JNA REPRESENTACOES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40618.05898.110505.1.3.02-2031 PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003 TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13839-909.255/2009-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição de crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CRÉDITO	TR. EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	28.421,71	31.057,46	106.341,17	0,00	0,00	165.820,34
CONFIRMADAS	0,00	28.308,36	30.920,12	106.341,17	0,00	0,00	165.569,65

Valor original ou saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 163.853,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 165.683,00

IRPJ devido: R\$ 1.829,77

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 163.733,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18914.04744.290506.1.7.02-4520

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.990,43	8.998,06	20.547,25

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 5º da Lei 9.430, de 2005, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Em 31/07/2009 foi apresentada manifestação de inconformidade de fls. 02, acompanhada dos documentos de fls. 05/89, com as alegações a seguir reproduzidas:

Assunto: DESPACHO DECISÓRIO – Numero de Rastreamento - 842624321

Vimos por meio desta complementar as informações sobre o despacho decisório acima, os débitos em aberto foram compensados com as Perd/Comp do exercício 2005, como explica o anexo.

O debito do período de apuração 11/2005 foram informados nas Perd/Comp's do exercício 2005, já os demais débitos, dos períodos 08/2005, 09/2005, 10/2005, 12/2005 e um saldo 07/2005 também foram compensados com o saldo negativo do exercício de 2005, mas houve um erro de escrituração, na Perd/Comp Original, do exercício de 2004, nº. 15754.99615.290506.1.3.02-7052 o saldo negativo é de 149.675,25, ou seja, 98.454,25 do exercício de 2004 e 51.221,03 de 2005, o erro foi esta junção de valores, e logo em seguida uma retificadora, mas como podemos analisar no exercício de 2005 consta um saldo a compensar o que zera os débitos em aberto.

Sendo assim, ficamos no aguardo da análise de V. Sas.

Os anexos a que se reporta à Manifestação correspondem a tabelas a seguir:

Exercício 2004	Perd/Comp	TIPO	Valor Saldo Negativo	Credito Atualizado	Débitos	P.A.
42619.05895.110505.1.3.02-2031	Original		163.853,23	219.317,55	1.569,72	05/2004
					18.411,56	06/2004
					12.615,23	07/2004
					7.839,18	08/2004
					17.914,32	09/2004
					23.089,01	10/2004
					426,39	11/2004
					6.770,51	12/2004
					87.536,53	(2005)
1121.196.11.290506.1.3.02-7052	Original		149.675,25	(98.454,25 + 51.221,03)		
1914.11744.290506.1.7.02-6530	Retificada		98.454,25			
					833,14	01/2005
					18.670,38	02/2005
					7.177,89	03/2005
					15.803,86	04/2005
					9.329,99	05/2005
					13.113,18	06/2005
					8.419,37	07/2005
					12.628,70	08/2005
					15.067,89	09/2005
					13.647,63	10/2005
					22.494,38	11/2005
					112,59	12/2005
					36.459,58	

Perd/Comp	TIPO	Valor Saldo Negativo	Credito Atualizado	Débitos	P.A.
01691.15554.290506.1.3.02-2806	Original	51.221,03	58.333,43		
09419.47488.190307.1.7.02-4806	Retificada	51.221,03	58.333,43		
33086.79917.199497.1.7.02-9923	Retificada	51.221,03	58.333,43		
				22.494,38	11/2005
				2.533,62	07/2005
				12.628,70	08/2005
				15.067,89	09/2005
				13.647,63	10/2005
				112,59	12/2005
Com Saldo de R\$ 31.367,21					

RPJ A COMPENSAÇÃO 2005						
CONTA = 7061						
DATA	HISTÓRICO	SP/RC	JUROS	PRINCIPAL	SOMA	ACUMULADO
01/01/2005	TRANSF.	-	-	103.819,92	103.819,92	103.819,92
31/12/2005	COMP.	0	-	(6.770,51)	97.049,41	97.049,41
01/01/2005	COMP.	1,48	1.436,33	-	97.049,41	98.485,74
31/01/2005	TRANSF.	-	-	51.221,00	148.770,41	149.705,74
28/02/2005	COMP.	-	-	(833,14)	147.937,27	148.773,60
28/02/2005	COMP.	1,38	2.033,25	-	147.937,27	150.806,86
31/03/2005	COMP.	-	-	(18.670,38)	128.666,99	132.136,48
31/03/2005	COMP.	1,22	1.569,74	-	128.666,99	133.706,21
29/04/2005	COMP.	-	-	(7.177,98)	121.488,91	126.528,23
29/04/2005	COMP.	1,53	1.856,78	-	121.488,91	128.387,01
31/05/2005	COMP.	-	-	(15.803,86)	105.685,05	112.593,15
31/05/2005	COMP.	1,41	1.480,16	-	105.685,05	114.073,31
30/06/2005	COMP.	-	-	(9.329,99)	96.355,06	104.743,32
30/06/2005	COMP.	1,50	1.445,33	-	96.355,06	106.188,65
29/07/2005	COMP.	-	-	(13.113,18)	83.241,88	93.075,47
29/07/2005	COMP.	1,59	1.323,55	-	83.241,88	94.399,01
31/08/2005	COMP.	-	-	(9.012,99)	74.228,99	85.386,02
31/08/2005	COMP.	1,51	1.120,86	-	74.228,99	86.506,88
30/09/2005	COMP.	-	-	(12.628,70)	61.600,19	73.878,18
30/09/2005	COMP.	1,66	1.022,56	-	61.600,19	74.900,74
31/10/2005	COMP.	-	-	(16.067,89)	45.532,30	58.832,85
31/10/2005	COMP.	1,50	682,98	-	45.532,30	59.515,84
30/11/2005	COMP.	-	-	(13.647,63)	31.884,67	45.868,21
30/11/2005	COMP.	1,41	449,57	-	31.884,67	46.317,78
30/12/2005	COMP.	-	-	(22.494,38)	9.390,29	23.823,40
30/12/2005	COMP.	1,38	129,59	-	9.390,29	23.952,99

O erro ocorreu devido a junção dos saldos na planilha de controle interno.

98.485,74 exercício 2004
51.221,00 exercício 2005
149.706,74

Valquiria Maria Fernandes
nº 242.188-17

Instruindo a Manifestação encontram-se, além das planilhas reproduzidas, Procuração e cópia de documentos pessoais (fls. 05/07) e Contrato Social e Alteração (fls. 08/19), Declarações e Compensação (fls. 20/89).

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a manifestação apresentada, cujo julgamento se encontra sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO IRPJ. RECONHECIMENTO PARCIAL. DÉBITOS EM ABERTO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A alegação de que débitos que remanesceram em aberto, após Despacho Decisório de homologação parcial, deveriam ser compensados com crédito de outro período reflete pretensão de retificação de declaração de compensação, a qual está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível o atendimento de pedido neste sentido em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnando pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Conforme relatado, trata o presente processo de análise de declarações de compensação, transmitido através da PER/DCOMP 40618.05898.110505.1.3.02-2031, em que é apontado direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 163.853,23, formado por retenções na fonte, estimativas pagas e estimativas compensadas.

Foi proferido o Despacho Decisório, que reconheceu crédito no valor de R\$ 163.739,88 (= IRPJ devido de R\$ 1.829,77 – antecipações confirmadas de R\$ 165.569,65)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	TR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	28.421,71	31.057,46	106.341,17	0,00	0,00	165.820,34
CONFIRMADAS	0,00	28.308,36	30.920,12	106.341,17	0,00	0,00	165.569,65

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 163.853,23

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 165.683,00

IRPJ devido: R\$ 1.829,77

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 163.739,88

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18914.04744.290506.1.7.02-6520

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
44.990,43	8.998,06	20.547,25

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, instruindo-a planilhas, procuração, cópia de documentos pessoais, Contrato Social e Alteração e Declarações e Compensação.

A DRJ analisou a composição e procedência do direito creditório invocado pelo sujeito passivo, o que levou a verificação, naquela instância de julgamento, das retenções efetuadas e do efetivo oferecimento à tributação das correspondentes receitas, e ainda da devida amortização das estimativas apontadas, tudo com base nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB. Ao final, considerou a manifestação improcedente.

Ainda irredimido, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, fazendo juntada aos autos dos documentos de fls. 115/117, sem apresentar alegação alguma. Veja-se o recurso (integralmente):

Os débitos relacionados no processo acima, foram quitados com os seguintes saldos:

Retenções Fonte	Pagamentos	Estimativas Anteriores	Total
28.307,36	30.920,12	106.341,17	165.568,65

Débitos compensados:

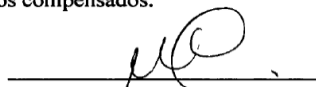
Período	Valor
01/2005	933,14
02/2005	18.670,38
03/2005	7.177,98
04/2005	15.803,86
05/2005	9.329,99
06/2005	13.113,18
07/2005	9.012,99
08/2005	12.628,70
09/2005	16.067,89
10/2005	13.647,63
12/2005	112,59
TOTAL	116.498,33



O valor do crédito é superior aos valores dos débitos compensados.

Aguardo uma nova análise de V.S.ª.

Atenciosamente,


Valquíria M. Fernandes
Contadora

Pois bem. Não há reparos a fazer à decisão recorrida, que apreciou zelosamente o direito creditório utilizado para compensação dos débitos declarados. Entendo que este *decisum* não foi impugnado pelo contribuinte, que se limitou a juntar documentos.

Ora, alegar e provar algo, como explica Fabiana Del Padre Tomé, "**não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento.**" (A prova no direito tributário, Editora Noeses, 2005).

Semelhante entendimento manifestou o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, para quem: "**a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Uma nota fiscal, um contrato, uma página da escrituração contábil não são prova, mas sim elementos de prova. A prova corresponde à articulação lingüística que relacione os documentos apresentados com o objeto da refrega jurídica no sentido de confirmar o que se alega**" (Acórdão 10323.534 agosto de 2008). (G.N)

Não cabe a autoridade julgadora diante de determinados documentos existentes no processo, identificar e demonstrar a licitude e regularidade das parcelas que compõe o saldo negativo postulado, cabendo à defesa constituir a prova mediante precisa articulação dos elementos. Assim, mantenho as conclusões do Acórdão recorrido

Por esses motivos, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza